

Acórdão: 2.878/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050110267-94
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorridos: Márcio João Ferreira Brega (Autuado)
Magnesita Service Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Alberto Vítor de Carvalho/Maria Terezinha de Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000201184-70
CPF: 157.537.276-20 (Autuado)
Inscrição Estadual: 186.106639.0382 (Coobrigada)
Origem: DF/Postos Fiscais – Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBIGADO - DEPOSITÁRIO FIEL. A inclusão do depositário fiel no pólo passivo é respaldada pelo disposto no art. 47, II, “b”, da Lei 6763/75 c/c o art. 206, § 2.º, do RICMS/96. Decisão reformada.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Para que a nota fiscal possa acobertar o transporte de produtos é imprescindível que a mesma contenha os requisitos obrigatórios para sua emissão. Uma vez constatado que o documento apresentado não continha o número de ordem tipograficamente impresso previsto no artigo 2º do Anexo V do RICMS/96, não pode o mesmo se revestir de documento hábil ao transporte de mercadorias. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso X e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Recurso de revista conhecido, à unanimidade, e provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea, tendo em vista esta não trazer impresso tipograficamente o seu número de ordem.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.984/03/3ª por unanimidade de votos manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), e excluiu do pólo passivo a empresa Magnesita Service Ltda.

Inconformada, a Recorrente (FPE), interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fl. 84, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acórdãos n.º 15.118/02/2ª, 15.252/02/2ª e 14.582/00/1ª, indicados como paradigmas e anexados às fls. 85 a 98.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoou o recurso interposto (fls. 103/108), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 113/116, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, fundamentando a presente decisão.

“DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constatamos assistir razão à Recorrente relativamente a dois acórdãos:

- Acórdão n.º 15.252/02/2ª : A Coobrigada foi incluída no pólo passivo tendo em vista tratar-se da depositária fiel, além de transportadora das mercadorias, situação já ensejadora de tal inclusão, o que não se coaduna com o presente feito fiscal, no qual a Recorrente foi responsabilizada apenas por ser a depositária fiel das mercadorias;

- Acórdão n.º 15.118/02/2ª : A Coobrigada foi incluída no pólo passivo tendo em vista figurar como depositária fiel das mercadorias, não obstante ter argumentado que não possuiria ligação alguma com o fato gerador da obrigação tributária, o que se coaduna com o presente feito fiscal, no qual a Recorrente, Coobrigada, foi responsabilizada por ser a depositária fiel das mercadorias;

- Acórdão n.º 14.582/00/1ª : A Coobrigada foi incluída no pólo passivo tendo em vista figurar como depositária fiel das mercadorias, não obstante ter argumentado que a responsabilidade seria apenas do transportador, o que se coaduna com o presente feito fiscal, no qual a Recorrente, Coobrigada, foi responsabilizada por ser a depositária fiel das mercadorias.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, satisfazendo a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

As exigências constantes do Auto de infração não foram objeto de recurso, cingindo-se o presente à reinclusão da Coobrigada Magnesita Service Ltda no pólo passivo da obrigação tributária.

A r. decisão entendeu que a referida empresa deveria ser excluída de tal condição, pois a autuação teria ocorrido no trânsito e ela não teria ainda recebido as mercadorias. Sua condição de depositária fiel não se constituiria numa situação de responsabilidade tributária prevista no artigo 21, I, Lei nº 6763/75.

Entretanto, o fato de a Coobrigada não ter “, a princípio, qualquer interferência na emissão do documento que acompanhava a operação”, não deve ser motivo para a contestada exclusão, pois basta para tal a condição de depositário fiel.

A alínea “b” do inciso II, artigo 47 da Lei nº 6763/75, prevê que o depositário “*ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator*”, enquanto o § 2º do artigo 206, Parte Geral do RICMS/96, dispõe que “*o depositário ficará responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos imputáveis ao infrator*”.

Além disso, se existe a previsão legal de sua responsabilidade, sua inclusão no pólo passivo, ainda na fase do contencioso administrativo, não traz prejuízo, pois, ao contrário, possibilita uma defesa prévia.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que lhe negava provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Thadeu Leão Pereira (Revisor), Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator